



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 33, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a proposição, a transparência e a eventual execução das emendas parlamentares de comissão na lei orçamentária anual do Estado de Rondônia, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente iniciativa decorre da necessidade de conferir disciplina normativa clara, uniforme e constitucionalmente adequada às emendas parlamentares de comissão, de modo a assegurar segurança jurídica, transparência administrativa, rastreabilidade dos atos praticados e efetividade dos mecanismos de controle interno e externo. Em tema orçamentário, a legitimidade da atuação estatal não se esgota na autorização formal da despesa. Exige, além disso, identificação dos responsáveis pela proposição, clareza quanto ao objeto financiado, definição do órgão executor, publicidade dos dados essenciais e possibilidade real de acompanhamento, auditoria e fiscalização.

Cumprir destacar que o Projeto de Lei foi estruturado para enfrentar, de maneira preventiva e responsável, um dos pontos mais sensíveis do moderno direito financeiro e do controle da atividade orçamentária com a compatibilização entre a participação parlamentar no processo de definição de prioridades e a necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

Nessa linha, a proposta parte de premissa fundamental que as emendas parlamentares de comissão constituem instrumento legítimo de participação institucional do Poder Legislativo na conformação do orçamento, mas sua disciplina jurídica deve preservar a separação funcional entre a atividade de indicação político-legislativa e a atividade de execução administrativa. Por essa razão, o projeto explicita que tais emendas possuem caráter indicativo e que sua eventual execução dependerá de apreciação do Poder Executivo, à luz do planejamento governamental, das diretrizes da política pública correspondente, da disponibilidade orçamentária e financeira e dos critérios técnicos aplicáveis.

Ressalto que a opção legislativa está em consonância com o debate constitucional contemporâneo sobre a matéria, uma vez que no âmbito da ADI 7906 ajuizada pelo Governador do estado de Rondônia foi levada ao Supremo Tribunal Federal- STF a controvérsia relativa à ampliação, em norma estadual, do regime de execução obrigatória de emendas parlamentares, inclusive de comissão. Segundo decisão do STF, a Constituição de 1988 não confere natureza impositiva às emendas de comissão, tampouco existe correspondência entre as emendas de bancada dos Estados e do Distrito Federal e as emendas de iniciativa de bancada parlamentar instituídas no estado de Rondônia. Portanto, a Emenda Constitucional nº 178/25 extrapolou a disciplina do orçamento impositivo constitucional, razão pela qual essa norma também deve ser suspensa.

É imperioso esclarecer que a presente proposição também se harmoniza com a orientação

firmada pelo STF na ADPF 854 e em processos correlatos sobre emendas parlamentares, pois em dezembro de 2022, a Corte declarou inconstitucional o chamado “orçamento secreto”, por considerá-lo incompatível com a ordem constitucional, e limitou o uso das emendas de relator do tipo RP-9, justamente em razão do *déficit* de transparência e de controle associado a esse modelo. Posteriormente, no curso da ADPF 854, o STF passou a exigir a adoção de medidas concretas de transparência, rastreabilidade e controle público das emendas parlamentares, inclusive mediante homologação de plano destinado a conferir maior visibilidade e auditabilidade ao sistema.

No mesmo contexto, o Supremo determinou providências específicas para assegurar a identificação do processo deliberativo das emendas de comissão, entre elas a publicação, nos sítios institucionais, das atas das reuniões das comissões permanentes em que tais emendas foram aprovadas. Também assentou, em decisão posterior, que estados e municípios devem observar, na execução de suas emendas locais, o modelo federal de transparência. O sinal institucional é inequívoco: a validade constitucional da atuação orçamentária parlamentar depende de mecanismos objetivos de publicidade, rastreamento e responsabilização.

É exatamente nesse ponto que reside a utilidade pública e institucional do Projeto de Lei ora submetido. A proposição cria um marco normativo estadual apto a organizar a matéria antes que lacunas procedimentais, ambiguidades operacionais ou insuficiências de transparência comprometam a legitimidade do processo orçamentário, fragilizem a execução administrativa ou exponham o Estado e os agentes públicos a controvérsias jurídicas e questionamentos pelos órgãos de controle.

Para tanto, o texto estabelece conteúdo mínimo obrigatório para a formulação das emendas de comissão, exigindo a identificação da comissão proponente, do parlamentar responsável pela indicação, do objeto da programação, do órgão ou entidade incumbido da execução, do valor proposto e do programa ou ação orçamentária correspondente. Longe de representar formalismo excessivo, tais exigências compõem o núcleo documental indispensável para a verificação de pertinência temática, aderência ao planejamento, compatibilidade com a estrutura administrativa e rastreabilidade da despesa.

Do mesmo modo, o projeto impõe a manutenção de portal eletrônico de acesso público com informações essenciais sobre autoria, comissão parlamentar, valor, órgão executor, beneficiário final da despesa, objeto financiado, fase de execução orçamentária e financeira, instrumentos jurídicos celebrados e dados de execução física da política pública. Cuida-se de providência necessária não apenas à transparência ativa perante a sociedade, mas também à melhoria da governança administrativa e ao fortalecimento da fiscalização exercida pelo controle interno, pelo Poder Legislativo, pelos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle institucional.

Ademais, sob a ótica da execução orçamentária, o Projeto adota solução equilibrada e tecnicamente prudente, não transforma a emenda de comissão em comando automático de despesa, não desorganiza o planejamento setorial, não afasta a necessidade de disponibilidade financeira e não suprime a avaliação técnica inerente à implementação de políticas públicas. Ao contrário, preserva a participação parlamentar no processo de indicação de prioridades, sem comprometer a racionalidade administrativa e a responsabilidade fiscal que devem orientar a gestão do orçamento.

Também merece relevo a disciplina conferida às parcerias com organizações da sociedade civil, ao remeter expressamente à Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a proposta evita soluções paralelas ou assistemáticas, preserva a coerência do ordenamento jurídico e reafirma que a aplicação de recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares deve observar o regime jurídico próprio das parcerias, inclusive no que concerne à prestação de contas, ao instrumento cabível e às hipóteses legais de chamamento público ou de sua dispensa.

A proposição, portanto, não tem por finalidade restringir a atuação do Poder Legislativo, nem reduzir a importância das comissões parlamentares no processo orçamentário. Seu objetivo é conferir clareza normativa, previsibilidade procedimental e confiabilidade jurídica a um tema sensível, cuja disciplina adequada interessa simultaneamente ao Parlamento, Poder Executivo, aos órgãos de controle e à sociedade.

Ao explicitar o caráter indicativo das emendas de comissão, exigir identificação da autoria e do objeto, prever instrumentos de publicidade ativa e reafirmar a sujeição de toda eventual execução aos parâmetros do planejamento, da técnica administrativa e da fiscalização institucional, o projeto contribui para elevar o padrão de governança orçamentária do Estado.

Em síntese, a iniciativa busca alinhar o ordenamento estadual às exigências constitucionais de transparência e responsabilidade no processo orçamentário, em consonância com a evolução jurisprudencial do STF e com a necessidade, cada vez mais evidente, de estruturas normativas auditáveis, inteligíveis e aptas a resistir ao escrutínio técnico do controle externo. Trata-se, em suma, de providência legislativa necessária, oportuna e compatível com o interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/03/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70086524** e o código CRC **6FD76E40**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.003195/2026-59

SEI nº 70086524



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12 DE DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a proposição, a transparência e a eventual execução das emendas parlamentares de comissão na lei orçamentária anual do estado de Rondônia, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a proposição, a publicidade, a rastreabilidade e os procedimentos relativos às emendas parlamentares de comissão à lei orçamentária anual, no âmbito do Estado.

Art. 2º Consideram-se emendas parlamentares de comissão, para os fins desta Lei, as indicações aprovadas por comissões permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para incluir ou alterar programação na lei orçamentária anual.

Art. 3º As emendas parlamentares de comissão têm caráter indicativo e não geram obrigação de execução pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A eventual execução das programações delas decorrentes dependerá de avaliação do Poder Executivo, observado:

- I - o planejamento governamental;
- II - as diretrizes da política pública correspondente;
- III - a disponibilidade orçamentária e financeira; e
- IV - os critérios técnicos aplicáveis.

**CAPÍTULO II**  
**DA PROPOSIÇÃO DAS EMENDAS DE COMISSÃO**

Art. 4º As emendas de comissão serão aprovadas no âmbito das comissões permanentes da Alerô, nos termos da legislação orçamentária.

Art. 5º As emendas de comissão deverão conter, no mínimo:

I - a identificação da comissão proponente;

II - a identificação do parlamentar responsável pela indicação;

III - a descrição do objeto;

IV - a identificação do órgão ou da entidade responsável pela execução;

V - o valor proposto;

VI - a indicação do programa ou da ação orçamentária correspondente; e

VII - o ente federativo municipal ou a organização da sociedade civil recebedora do recurso.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 6º O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2027, disponibilizará portal eletrônico de acesso público para divulgar as informações relativas às emendas parlamentares de comissão.

Art. 7º O portal deverá disponibilizar, no mínimo:

I - a identificação do parlamentar responsável pela indicação;

II - a identificação da comissão parlamentar;

III - o valor da emenda;

IV - o órgão executor;

V - o beneficiário final da despesa, quando cabível;

VI - o objeto da ação financiada;

VII - a fase de execução orçamentária e financeira;

VIII - os instrumentos jurídicos celebrados; e

IX - os dados de execução física da política pública.

Parágrafo único. As informações deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e atualizada.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 8º A eventual execução das programações decorrentes de emendas de comissão observará o disposto no art. 3º, parágrafo único.

## CAPÍTULO V

### DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º Quando a execução de recursos decorrentes de emendas de comissão ocorrer por meio de parceria com organização da sociedade civil, aplica-se a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”.

Art. 10. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual poderão ser celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às emendas parlamentares de comissão de que trata esta Lei.

§ 2º Será obrigatória a realização de chamamento público nos casos de acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A execução dos recursos decorrentes de emendas de comissão sujeita-se:

I - ao controle interno do Poder Executivo, via Controladoria-Geral do Estado - CGE ;

II - ao controle de legalidade do Poder Executivo, via Procuradoria Geral do Estado - PGE;

III - à fiscalização do Poder Legislativo; e

IV - ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

Art. 12. Os beneficiários de recursos públicos prestarão contas da aplicação dos valores recebidos, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A execução das programações decorrentes de emendas de comissão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar, a seu critério, até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto a lei orçamentária anual para atender as indicações aprovadas por comissões permanentes da Alerô, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, sem incidir no limite estabelecido no art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei

Ordinária estadual nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026, que “Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2026.”, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a alterar as dotações orçamentárias, conforme o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 1964, destinadas à execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, sem incidir no limite estabelecido no art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei Ordinária estadual nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2026, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 16. O art. 68, *caput*; art. 70, *caput*, § 1º, § 2º, da Lei estadual nº 6.084, de 21 de julho de 2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. As Emendas de Comissão poderão ser aprovadas até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto à lei orçamentária anual.

.....

Art. 70. A execução orçamentária e financeira da programação referente às emendas de comissão aprovadas têm caráter indicativo e não geram obrigação de execução pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando aprovada pelo Poder Executivo, a execução orçamentária e financeira compreenderá, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o *caput* poderão não ser executada nos casos dos impedimentos de ordem técnica e/ou jurídica.” (NR)

Art. 17. Fica revogado o art. 69, da Lei estadual nº 6.084, de 21 de julho de 2025.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei via Decreto.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/03/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70086869** e o código CRC **30B5C7DE**.